

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0871 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0871 / 2003

DE

10/12/2003

PROMOENTE:

VEREADOR

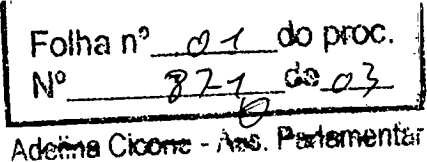
ROGER LIN

EMENTA:

"AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A
DISTRIBUIR LEITE ASO IDOSOS CADASTRADOS NOS SERVIÇOS
DE SAÚDE MUNICIPAIS, JUNTAMENTE COM O MEDICAMENTO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 03/01/2005

Viviane Ró
VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Vereador Roger Lin

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0871/2003

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a distribuir leite aos idosos cadastrados nos serviços de saúde municipais, juntamente com o medicamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, autorizada a distribuir leite aos idosos cadastrados nos serviços de saúde municipais, juntamente com o medicamento.

Art. 2º - A distribuição de leite acima descrita, será incluída no Projeto Leite para a Vovó, disciplinado pelo Decreto nº 36211/1996, implantado pelas Secretarias de Assistência Social e de Abastecimento.

Art. 3º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação..

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

Roger Lin
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de 1961-1962-10
10 DEZ 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 25/12/03 a Ca)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PSB

JUSTIFICATIVA

O leite é um alimento rico em proteínas, vitaminas, minerais e energia. Por esta razão, é considerado saudável, nutritivo e indispensável para todas as fases da vida. Infelizmente, o consumo desse poderoso alimento não se estende a todos. Uma prova é o resultado de um estudo conduzido pela Professora Susan I. Barr, da Universidade de British Columbia em Vancouver.

Ao verificar que somente 24% (vinte e quatro por cento) dos homens e 15% (quinze por cento) das mulheres idosos, consomem mais que 2 (duas) porções por dia de leite ou derivados, a Professora Barr faz uma pesquisa sobre o impacto do consumo de leite. Nele, foram avaliados os alimentos ingeridos no dia anterior da pesquisa em 307 (trezentos e sete) homens e mulheres saudáveis, de 55 (cinquenta e cinco) a 85 (oitenta e cinco) anos. Depois da avaliação, os idosos foram divididos em dois grupos: o primeiro grupo recebeu, diariamente, três porções de leite (600 ml) e, ainda, a dieta habitual por 12 semanas.

As alterações na dieta observadas foram: a) aumento na ingestão de cálcio e de vitamina D, nutrientes importantes para a manutenção dos ossos e para evitar dores e fraturas devido à osteoporose; b) maior ingestão de proteínas alcançando até 18 gramas acima da dieta habitual, permitindo uma melhor firmeza dos músculos; e, c) os idosos que beberam mais leite (primeiro grupo) notaram uma melhora geral nas condições físicas, diminuíram as dores nas articulações e tiveram mais firmeza nas pernas ao caminhar.

Não obstante os argumentos acima, o objetivo deste Projeto de Lei, é ampliar os postos de distribuição de leite aos idosos, dentro do Programa Leite da Vovó, que acaba por excluir aqueles que não freqüentam os núcleos ou casas de idosos, porém recebem remédios gratuitos nos Postos de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, necessitando, da mesma forma, receber aquele leite distribuído.

Por isto, nobres Edis, o presente Projeto de Lei, objetiva aumentar a distribuição de leite aos idosos excluídos, mas necessitados.

Eis, a motivação para propor o presente Projeto de Lei, esperando com esta JUSTIFICATIVA, sensibilizar os nobres Edis desta Casa para a sua apreciação.


ROGER LIN
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-871 de 2003 23/12/03 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

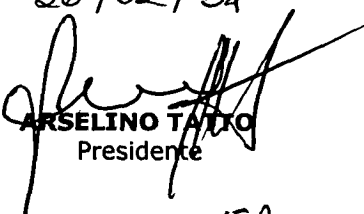
Sobre o assunto consta

PL 397/96

26/02/04


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador ROGER LIN:
Para se manifestar, tendo em vista o Precedente Regimental nº 02/93.

26/02/04

ARSELINO TATÃO
Presidente

Ao Nobre Vereador ROGER LIN: 52
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

26/02/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 425 e folha de informação sob nº

06 04/05/04 al GD)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Re.

06



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PSB

Papel para informação, rubricado como folha nº 04, do
processo nº 01-871 de 2003, em 06/04/04 (a)

À
SGP 2
Sra. Subsecretária de Apoio Legislativo

O Projeto de Lei nº 397/1996, encontra-se na ATM desde 23 de setembro de 1.997, não havendo qualquer outro andamento desde então. Ademais referido Projeto de Lei, foi aprovado em primeira discussão, não havendo data marcada para votação em segunda discussão.

Não obstante, os Projetos apresentam diferenças gritantes. Senão vejamos. O PL nº 397/1996, trata da distribuição de leite em pó integral a pessoas com idade superior a 65 anos, o que restou inviável, com a promulgação do Estatuto do Idoso, que considera pessoa idosa, aquela que conta com 60 (sessenta) anos, criando assim, discriminação entre pessoas com 60 e 65 anos de idade, o que é inconstitucional, em obediência ao princípio constitucional da igualdade. Outro diferencial é a obrigatoriedade do idoso ter renda máxima de 1,5 (um e meio) salários mínimos regionais.

O PL 871/2003, por sua vez, não prevê essas condições para o recebimento de leite (idade e renda máxima), mas dispõe sobre a obrigatoriedade de ser cadastrado nos serviços de saúde municipais, sendo esse tipo de distribuição inserido no Projeto Leite para a Vovó, previsto no Decreto nº 36.211/1996.

Assim, resta esclarecido que não há qualquer conflito entre o Projeto de Lei nº 397/1996 e o presente Projeto nº 93/2004, podendo o último tramitar perante esta Casa normalmente.

O Precedente Regimental nº 02/93, não constitui empecilho para o trâmite regimental do presente Projeto de Lei, visto que, embora trata-se de projeto autorizativo, este objetiva apenas melhorar a vida dos nossos idosos, que merecem uma atenção especial por parte do Poder Público.



Folha nº 05 do proc.

Nº 871 de 03

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PSB

Ademais, não pode o Poder Legislativo ficar no aguardo de pedido de autorização por parte do Poder Executivo, sob pena de restringir ainda mais o âmbito de competência deste Poder, em detrimento da apresentação de Projetos de Lei de grande importância para o Município de São Paulo.


ROGER LIN
Vereador

Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-871 de 20 03

04/05/04

(a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ante à manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

04/05/04

ARSELINO TATTO
Presidente

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. Ok, para fins de recebimento.

Quorum Maioria absoluta, caso receba pareceres pela legalidade e favoráveis ao mérito.

Audiência Pública Não.

Discussão e votação Pis tur no, com intervalo mínimo de 48 h entre eles, conforme art. 242 do Regimento Interno

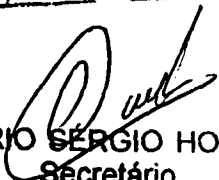
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/04 às 15:00h

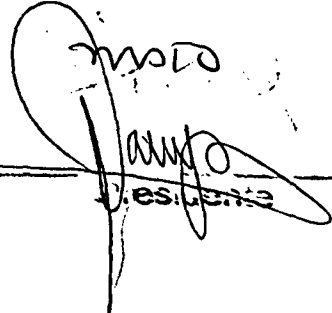

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador Boris
para relatar

Em 26

maio

Justiça
2004


Presidente

SEGUE 3, juntado 3, nesta data.
documento 3 e papel de informação.
rubricado 3 sob folha 3 nº 02.08
Em 22 / 11 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 83163
Fábio de Castro Paiva
11.120

16 - PAR
16- 0989/2004

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0871/03

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que visa autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a distribuir leite aos idosos cadastrados nos serviços de saúde municipais, juntamente com o medicamento e dá outras providências.

Não obstante a justificativa apresentada, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

O projeto em análise, ao "autorizar" a distribuição de leite aos idosos, tem o intuito de, indiretamente, atribuir ao Executivo a prestação de um serviço público, e, ao incluir tal tarefa em um programa já existente implantado pelas Secretarias de Assistência Social e de Abastecimento, interfere na organização administrativa do Executivo

Além disso, a presente propositura configura uma lei autorizativa imprópria, que consiste numa autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou ainda em matéria na qual é desnecessária, no intuito de burlar restrições relativas à iniciativa do processo legislativo.

Ressalta-se, inclusive, que a questão já foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 02/93, publicado no DOM de 16/03/93, em resposta a Questão de Ordem formulada pelo Vereador Arnaldo Madeira, consolidada como Precedente Regimental nº 02/03, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93 e publicado em 06/05/93 com a decisão de que "leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo,

pl0871-03

17 - RELCOM
17- 1452/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo nº 821/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 41.120

sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da Separação entre os Poderes”.

Aliás, cabe salientar que esta reserva de iniciativa decorre do Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes, preconizado pelos artigos 6º, da Lei Orgânica do Município; 5º, da Constituição Estadual e 2º, da Constituição Federal.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por ofensa aos artigos 6º e 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município; 5º, da Constituição Estadual e 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto, pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Antonio Paes

10/11/04

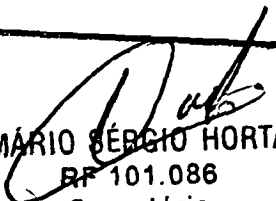
10/11/05

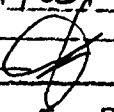
Laminado

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 11 / 04
página 29 coluna 3
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,
São Paulo, 26 / 11 / 04


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 9110
Em: 31/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 30 de novembro de 2004.

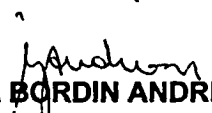
Memo SGP -2 nº 53/2004

Ao Nobre Vereador

Roger Lin (PSB)

O PL nº 871/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


ata 26511.
01/12/04.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-871 de 2003 3 / 01 / 2005 (a) af

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

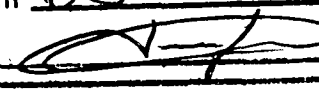
03/01/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10- fls.

Arquivado em 03. 01. 2005

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33